

PARECER N° 95/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.139009/2012-05
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA ,

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Hora da ocorrência da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Notificação da convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da Decisão de Primeira Instância	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.139009/2012-05	655152161	05167/2012/SSO	Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA	26/01/2012	7h: 30min	02/10/2012	14/11/2012	27/01/2015	03/06/2016	28/06/2016	R\$ 7.000,00	18/07/2016
00065.138983/2012-43	655153160	05171/2012/SSO	Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA	27/01/2012	07h:35min	02/10/2012	14/11/2012	27/01/2015	03/06/2016	28/06/2016	R\$ 7.000,00	18/07/2016
00065.138885/2012-14	655154168	05183/2012/SSO	Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA	09/02/2012	10h:00 min	02/10/2012	14/11/2012	27/01/2015	03/06/2016	28/06/2016	R\$ 7.000,00	18/07/2016

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 172 do CBA - não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Infração: Falhas no preenchimento do Diário de Bordo

Proponente: Hildeneise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos dos autos de infração descritos supra, por não preencher corretamente o Diário de Bordo, com a seguinte descrição:

2. Inicialmente os Autos de Infração foram capitulados no artigo 302, II, n, do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA:

Histórico: Em vistoria realizada na empresa, verificou-se que havia falhas no preenchimento do diário de bordo. Tal situação é infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. A materialidade da infração está caracterizada documentalmete nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 185/2012/GVAG-SP/SSO , com base nas informações contidas no Diário de Bordo.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

SÍNTESE DO FATOS

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Durante a Auditoria realizada na sede operacional da empresa Rio Madeira Aerotáxi Ltda - RIMA nos dias 26/01, 27/01 e 09/02 de 2012, constatou-se falhas no preenchimento do Diário de Bordo, com os seguintes erros de preenchimento: ausência de horário de apresentação; falta de natureza de voo, inserção de duas naturezas de voo diferentes e falta de assinatura do comandante.

6. **Da Ciência da Infração** - cientificada do Auto de Infração em 14/11/2012 , solicita, por intermédio do Procurador da empresa, vista aos autos, a qual foi oportunizada pela Agência em 03/12/2012 (fl.7).

7. **Da Defesa Prévia** - apresenta defesa tempestiva em 04/12/2012 na qual argui, em síntese: incompetência do agente atuante , por não constar assinatura com o nome legível que permita identificar o agente da administração, . E realça que tal vício não seria passível de convalidação.

8. Alega não ter sido especificado pela Agência qual item fora preenchido de forma incorreta, para subsunir a conduta punível descrita no artigo 302, II, "n" do CBA e, além disso, alega *bis in idem* no processamento das irregularidades constatadas pela fiscalização.

9. Requer o arquivamento dos autos.

10. **Do Saneamento do processo** - O setor de primeira instância, antes de proferir sua decisão, consulta a Superintendência de Padrões Operacionais -SPO sobre os efeitos das propostas formuladas pela empresa para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com a Agência(fl.21).

11. Em resposta, a SPO orienta que os pedidos formulados antes da publicação da Resolução Anac 199/2011, de 15 de setembro de 2011, não poderiam ser objetos de TAC - e deveriam ser julgados independentemente de suas proposições para a celebração de tal instituto (fl.23).

12. **Da Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento do Auto de Infração. Em razão disso, o convalidou a capitulação para o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86, do CBA associado ao artigo 172 mesmo código.

12.1. **Da Ciência da Convalidação e da Apresentação de Defesa**-Notificado do ato de convalidação em 27/01/2015, apresentou defesa prévia, na qual argui que o processo deveria estar sobrestado, por ser objeto de Termo e Ajustamento de Conduta -TAC, estando este concluso, para análise, com a Diretoria da Agência .

12.2. **Da Análise e Notificação acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC** -Como o ato foi praticado em 26/01/2012, após a publicação da Resolução Anac 199/2011. As propostas da empresa foram analisadas pelo setor técnico da Agência. A solução proposta pela RIMA, como medida corretiva foi a realização de palestras . Isso não foi aceito pelos técnicos da Anac, já que tais medidas não mitigariam o risco da operação. O pedido de celebração do TAC foi indeferido pela Agência.

13. Notificada da impossibilidade de celebração do TAC em 03/02/2016, conforme Ofício n.44/2016 GTPO-DF (fl.48). Propõe reconsideração da decisão deliberada na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria . O pedido foi indeferido e indicado o prosseguimento do processo

14. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 26/07/2016, 27/01/2012 e 09/02/2012 o setor competente confirmou a infração aplicando sanção com fundamento na alínea "e" do inciso III, do art. 302 do CBA, associado ao artigo 172 do CBA , pelo patamar médio de R\$ 7.000,00(sete mil reais), para cada uma das 3 (três) páginas de documentos requeridos pela fiscalização, que foram preenchidos de forma incorreta, quais sejam:

14.1. a) Página 02 do Diário de Bordo da aeronave PT-IEC, com operação de voo no dia 26/01/2012 - sem a assinatura do Comandante da aeronave;

14.2. b) Página 29 do Diário de Bordo da aeronave PT-RDP com operação de voo no dia 09/02/2012 - sem a assinatura do Comandante da aeronave; e

14.3. c. Página 03 do Diário de Bordo da aeronave PT-IEC - sem o preenchimento da natureza do voo nas operações do dia **27/01/2012**. Perfazendo o total de R\$ 21.000,00.

14.4. **Das Razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão condenatória em 28/06/2016, protocolou recurso tempestivo, no qual alega, em sede de preliminares, ter sido notificado de decisões administrativas que noticiavam o julgamento de 26 autos de infração, as quais decidiram pela aplicação da multa em apenas três deles 3 (três) deles no valor de R\$ 7.000,00 cada, totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) arquivando-se os demais.

15. Pondera que obteve decisão liminar nos autos do processo de nº 0004791.2015.4.01.1400, que tramita na Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, em face da ANAC, a qual determina a suspensão da tramitação, pelo prazo de 30 dias, de quaisquer dos autos de infração constantes da minuta objeto de análise pela Diretoria da Agência pra a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, regido pela Resolução 199 de 2011.

16. Em 08/08/2016, fora notificado do Voto prolatado na Sessão de Julgamento no autos, ocorrida em 31/05/2016, do processo 00065091582-2013 -01, o qual decidia pelo indeferimento do TAC e, pelo imediato retorno da tramitação e julgamento dos autos de infração imputados à recorrente. Nesse diapasão, requer que o recurso, ora em exame, seja analisado juntamente com o Agravo de Instrumento 0035696-10.2015.4.01.0000/RO, com o propósito de anular tal decisão, que fora proferida durante a vigência da liminar que suspendia qualquer tramitação do processo, contrariando a determinação judicial.

17. Realça, que na Sessão de Julgamento que indeferiu o pedido do TAC, ocorrida em 31/05/2016, um de seus advogados pediu: quando retomada do julgamento dos 1340 (um mil e trezentos e quarenta) autos de infração, para que estes fossem reunidos em grupos - 15 condutas tipo -, segundo a tipificação legal adotada, tal como o relatório técnico às fls. 301 a 310 do processo 00065091582-2013-01.

18. Aponta que na parte final do voto não há menção ao que foi decidido em sessão. Apresentou pedido para que o comando contido na última parte do voto fosse realizado de acordo com o decidido por aquele colegiado. Entretanto, vem recebendo sucessivas notificações acerca de julgamento de diversos autos de infração. Nesse sentido, requer a anulação da notificação, retornando os autos a origem para a juntada desses processos, em observância ao princípio do *bis in idem*.

19. No que concerne às questões de fundo, repisa ter sido autuada diversas vezes pela mesma conduta, que por sua vez viola a regra da proporcionalidade e irrazoabilidade.

20. Requer provimento ao recurso, e a devolução do prazo para que a recorrente possa novamente se manifestar quanto as decisões proferidas no presente processo. E a anulação das penalidades aplicadas.

21. Subsidiariamente, requer caso subsista a aplicabilidade das sanções, a aplicação de uma única penalidade.

22. **É o relato.**

PRELIMINARES

23. **Da Regularidade Processual** - Antes de adentrar no mérito é relevante tecer as seguintes considerações:

24. A empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA propôs Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, nº 1001011-71.2018.4.01.4100 em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, na qual propôs a anulação dos autos e infração lavrados em face da empresa, listados na Petição Inicial (1745128)

25. Em decisão judicial, de 23 de maio de 2018, nº SEI 1901222, a Juíza Federal da 2ª Vara deferiu o pedido de tutela antecipada para "*determinar que a ANAC suspenda a cobrança dos autos de infração identificados na inicial até o julgamento do mérito da presente demanda, bem como se abstenha de inscrever no CADIN em relação às multas dos referidos autos*". Assim, para cumprimento da decisão judicial, os status dos processos listados na planilha "Processos suspensos" em anexo (1910642) foram atualizados para "SDJ - SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL" conforme extrato de lançamento em anexo (1910649), o demais processos listados na planilha "Processos não suspensos" não foram alterados porque os respectivos autos de infração não foram identificados na Petição Inicial (1745128).

26. A Procuradoria Geral Federal junto à Anac, no Parecer de Força Executória n. 00002/2018/PRIOFIN/PFRO/PGF/AGU, que analisa a executividade de decisão proferida na ação nº 1001011-71.2018.4.01.4100, ajuizada por RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA em face da ANAC, para solicitar o cumprimento da determinação judicial que deferiu o pedido de tutela de urgência, orientou que a ANAC suspenda a cobrança dos autos de infração identificados na inicial até o julgamento do mérito, bem como que se abstenha de inscrever o autor no CADIN.

27. No caso em exame, o **PROCESSO ESTÁ "SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL" - SDJ**, assim, há de ser suspensa a cobrança do Auto de Infração identificado na inicial, bem como deverá a ANAC se abster de inscrever o autor no CADIN até o julgamento do mérito da Ação nº 1001011-71.2018.4.01.4100.

28. **Não obstante, o caso em exame, aponto que os Autos de Infração supra não tiveram sua cobrança suspensa, por não fazer parte dos listados na Petição Inicial. Isso se confirma no status do SIGEC (2653540).**

29. Acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Fundamentação - Mérito

30.

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

31. O artigo 172 do CBA, determina o seguinte:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral ao artigo 172 do CBA

32. Destarte, a norma dispõe acerca das informações necessárias para o preenchimento do Diário de Bordo.

Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa

33. A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, em síntese, pelos trechos das referidas considerações, descritos a seguir:

No concernente a falta de legitimidade do agente autuante, o setor de primeira instância afasta tal alegação ao citar a Instrução Normativa 006, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento de Inspetor de Aviação civil - INSPAC. Aponta válido o credenciamento do responsável pela lavratura do Auto de Infração designado para exercer as prerrogativas de Inspetor de Aviação Civil, pela Portaria nº 2445 de 30 de dezembro de 2010, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço V.5 nº 52, em 31 de dezembro de 2010.

Quanto a alegação de que não foi especificado pela Anac quais seriam os documentos preenchidos de forma incorreta

Afirma que o interessado, através de seu representante legítimo, obteve vista aos autos, conforme certidão às fls. (7), e por meio dos documentos acostados pela fiscalização obteve cópias do Diário de Bordo, data e local da infração. Essas informações possibilitaram identificar as informações incorretas no Diário de Bordo.

No tocante a arguição de *bis in idem*, afasta tal alegação sob o argumento de que cada as anotações constantes do Diário de Bordo permitem que a fiscalização controle a jornada de trabalho da tripulação; a matrícula da aeronave, data, nomes dos tripulantes e função a bordo de cada um deles, local de decolagem e do pouso, e o período de revisão de equipamentos, tendo assim relação direta com a segurança do voo, desse modo cada folha do diário de bordo incorretamente preenchida configura um documento com dados inexatos - que representam consequências individuais, na medida em que cada uma delas comprometeu a segurança operacional.

No que concerne a aplicação do instituto da continuidade delitiva - aponta não haver previsão legal, aliado ao fato das condutas serem materialmente distintas.

No tocante às questões de fundo, com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, Diário de Bordo, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, *per relationem*, temos o seguinte:

Uma vez que não restou comprovado pela autuada o cumprimento do disposto no artigo 172 do CBA, configura-se a existência de infração, por preencher informações incorretas.

36.

37. **Da alegação de impossibilidade do exercício do direito à ampla defesa** - Compulsando os autos observa-se, que a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao artigo 26 da Lei nº 9.784, de 1999, e que o fiscal da ANAC lavrou o Auto de Infração e Relatório de Fiscalização ao apreciar as circunstâncias do fato e a descrição da legislação infringida. A descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a Defesa do interessado.

38. Assim, não procede a alegação de ocorrência de impossibilidade do exercício do direito à ampla defesa por uma possível inconsistência relativa aos números dos processos.

39. **Da alegação de "bis in idem" e da reunião dos processos** - No tocante a arguição de *bis in idem*, importa citar que cada uma das anotações constantes do Diário de Bordo permitem a fiscalização controlar a jornada de trabalho da tripulação; a matrícula da aeronave, data, nomes dos tripulantes e função a bordo de cada um deles, local de decolagem e do pouso, e o período de revisão de equipamentos, tendo assim relação direta com a segurança do voo. Desse modo cada folha do diário de bordo preenchida de forma incorreta configura um documento com dados inexatos - que representam consequências individuais, na medida em que cada uma delas comprometeu a segurança operacional.

40. "In casu" trata-se de infrações distintas constatadas pela auditoria realizada na sede operacional da empresa RIMA, nos dias 26/01, 27/01 e 09/02 de 2012, apurou-se falhas no preenchimento do Diário de Bordo no que tange a ausência de horário de apresentação; falta de natureza de voo, inserção de duas naturezas de voo diferentes e falta de assinatura do comandante.

41. O pedido de celebração do TAC junto à diretoria da Agência fora indeferido, pois a medida corretiva proposta pela empresa não teria o condão de mitigar o risco da operação. Essa conclusão foi auferida pela aérea técnica da Anac que analisou a proposta de medidas corretivas apresentadas pela empresa, e os possíveis impactos na segurança operacional dos voos.

42. **Da alegação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor das multas** - Argui acerca da desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da sanção por reputar-lhe como excessiva.

43. A Lei nº 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, que já vinha assentada em sede jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

44. Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nesse linha de entendimento, a sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008, que disciplina o processo administrativo no âmbito da ANAC, e define critérios para dosimetria da penalidade aplicada e valores das sanções de natureza pecuniária.

45. No âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 2005 – Lei de criação da ANAC.

46. Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

47. Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

48. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

49. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

50. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

51. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

52. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado entre os dias 26/01/2012, 27/01/2012 e 09/02/2012, que são as datas das infrações ora analisadas.

53. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, sob o número (2653540), ora anexada a esta análise, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à empresa, configurando-se, assim, hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

54. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

55. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugiro, **Conhecer do Recurso e, Dar Provimento Parcial ao Recurso, Reformando** a decisão pela autoridade competente de primeira instância administrativa em face do Interessado, para aplicar a multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00, para cada uma das 3 (três) uma das páginas de documentos requeridos pela fiscalização, que foram preenchidos de forma incorreta, a saber:

55.1. a) Página 02 do Diário de Bordo da aeronave PT-IEC, com operação de voo no dia **26/01/2012** - sem a assinatura do Comandante da aeronave - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

55.2. b) Página 29 do Diário de Bordo da aeronave PT-RDP com operação de voo no dia **09/02/2012** - sem a assinatura do Comandante da aeronave - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

55.3. c. Página 03 do Diário de Bordo da aeronave PT-IEC - sem o preenchimento da natureza do voo nas operações do dia **27/01/2012**. - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

55.4. Perfazendo o total de R\$ **21.000,00**.

56. **CONCLUSÃO**

57. Pelo exposto, sugiro por **Conhecer do Recurso e, Dar Provimento Parcial, Reformando** a decisão pela autoridade competente de primeira instância administrativa em face do Interessado, para aplicar a multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00, para cada uma das 3 (três) infrações descritas a seguir :

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.139009/2012-05	655152161	05167/2012/SSO	Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA	26/01/2012	Falhas no preenchimento do Diário de Bordo - falta de assinatura do comandante	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 172 do CBA	R\$ 4.000,00
00065.138983/2012-43	655153160	05171/2012/SSO	Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA	27/01/2012	Falhas no preenchimento do Diário de Bordo - falta de assinatura do comandante	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 172 do CBA	R\$ 4.000,00
00065.138885/2012-14	655154168	05183/2012/SSO	Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA	09/02/2012	Falhas no preenchimento do Diário de Bordo - falta de assinatura do comandante	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 172 do CBA	R\$ 4.000,00

57.1. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

58. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 31/01/2019, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2648685** e o código CRC **5015F814**.

Referência: Processo nº 00065.139009/2012-05

SEI nº 2648685

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Nº ANAC: 30001814664

CNPJ/CPF: 04778630000142

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	641021149	60800093396201106	17/04/2014	29/07/2010	R\$ 3 500,00	30/12/2014	13 181,92	0,00		PG	0,00
2081	641022147	60800093391201175	17/04/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00	30/12/2014	13 181,92	0,00		PG	0,00
2081	641023145	60800093393201164	17/04/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00	30/12/2014	13 181,92	0,00		PG	0,00
2081	645913157	60800159258201199	20/03/2015	29/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645914155	60800157873201161	20/03/2015	10/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645915153	60800157911201185	20/03/2015	10/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645916151	60800157976201121	20/03/2015	11/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645917150	60800158001201110	20/03/2015	11/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645918158	60800158019201111	20/03/2015	11/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645919156	60800158068201154	20/03/2015	12/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645920150	60800158108201168	20/03/2015	12/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645921158	60800158127201194	20/03/2015	13/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645922156	60800158210201163	20/03/2015	13/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645923154	60800158216201131	20/03/2015	14/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645924152	60800158233201178	20/03/2015	14/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645925150	60800158256201182	20/03/2015	17/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645926159	60800158275201117	20/03/2015	17/11/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645927157	60800158296201124	20/03/2015	18/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645928155	60800158325201158	20/03/2015	18/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645929153	60800158372201100	20/03/2015	19/01/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645981151	60800159442201139	24/05/2018	20/01/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	645982150	60800159461201165	14/06/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	645983158	60800158153201112	10/05/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	645984156	60800158235201167	10/05/2018	24/01/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646465153	00065084781201274	31/05/2018	21/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646466151	00065084783201263	08/06/2018	21/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646467150	00065084785201252	18/06/2018	21/12/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646468158	00065084786201205	10/05/2018	21/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646469156	00065084788201296	30/05/2018	22/12/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646470150	00065084789201231	10/05/2018	22/12/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646471158	00065085152201261	10/05/2018	22/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646472156	00065084790201265	07/05/2018	26/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646473154	00065084791201218	18/06/2018	26/12/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646474152	00065084794201243	08/06/2018	27/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646475150	00065084795201298	18/06/2018	27/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646476159	00065084796201232	18/06/2018	27/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646477157	00065084797201287	10/05/2018	28/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646478155	00065084798201221	15/06/2018	28/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646479153	00065084799201276	10/05/2018	28/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646480157	00065084800201262	10/05/2018	28/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646481155	00065084803201204	18/06/2018	30/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646482153	00065084804201241	14/06/2018	30/12/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646483151	00065084805201295	08/06/2018	30/12/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646484150	00065084807201284	10/05/2018	01/01/1900	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646485158	00065084808201229	18/06/2018	05/01/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646486156	00065084810201206	10/05/2018	05/01/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	646487154	00065084815201221	08/06/2018	05/01/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDJ	0,00

2081	646488152	00065084813201231	18/06/2018	05/01/2011	R\$ 1 600,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	646489150	00065084816201275	10/05/2018	25/01/2011	R\$ 1 600,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	646490154	00065084825201266	06/07/2018	25/01/2011	R\$ 1 600,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	646491152	00065084828201208	30/04/2015	25/01/2011	R\$ 1 600,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	646492150	00065084830201279	14/09/2018	25/01/2011	R\$ 1 600,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	646493159	00065084833201211	08/06/2018	27/01/2011	R\$ 1 600,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	646494157	00065084834201257	10/05/2018	27/01/2011	R\$ 1 600,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	646495155	00065084836201246	15/06/2018	27/01/2011	R\$ 1 600,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	646496153	00065084838201235	10/05/2018	27/01/2011	R\$ 1 600,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647254150	60800088912201172	12/06/2015	04/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	647255159	60800088971201141	12/06/2015	06/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647256157	60800122746201141	12/06/2015	10/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647257155	60800122757201121	12/06/2015	10/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647258153	60800121364201108	12/06/2015	10/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647259151	60800121445201108	12/06/2015	13/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647260155	60800093259201163	12/06/2015	03/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647261153	60800093387201115	12/06/2015	02/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647262151	60800121415201193	12/06/2015	12/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647263150	60800088958201191	12/06/2015	05/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647264158	60800088967201182	12/06/2015	05/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647265156	60800088956201101	12/06/2015	05/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647266154	60800093346201111	12/06/2015	04/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647267152	60800122741201118	12/06/2015	13/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647268150	60800121379201168	12/06/2015	11/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647269159	608001214201125	12/06/2015	11/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647270152	60800121371201100	12/06/2015	11/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647271150	60800093383201129	12/06/2015	02/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647272159	60800093276201109	12/06/2015	03/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647273157	60800093253201196	12/06/2015	09/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647274155	60800093385201118	12/06/2015	02/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647275153	60800093218201177	12/06/2015	06/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647276151	60800093349201154	12/06/2015	04/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647277150	60800093323201114	12/06/2015	03/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647278158	60800121495201187	12/06/2015	13/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647279156	60800121352201175	12/06/2015	10/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647280150	60800093224201124	12/06/2015	06/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647281158	60800088949201109	12/06/2015	05/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647282156	6080009231201126	12/06/2015	09/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647283154	60800093240201117	12/06/2015	09/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647284152	009812011	12/06/2015	03/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647285150	60800088919201194	12/06/2015	08/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647286159	60800121387201112	12/06/2015	11/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647287157	60800121405201158	12/06/2015	12/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647288155	60800093228201111	12/06/2015	06/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647289153	60800093390201121	18/06/2015	02/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647290157	60800121455201135	18/06/2015	13/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647291155	60800121437201153	18/06/2015	12/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647292153	60800093238201148	18/06/2015	09/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	647293151	6080021427201118	18/06/2015	12/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	10 969,46
2081	655152161	00065139009201205	18/07/2016	26/01/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	9 962,16
2081	655153160	00065139009201205	18/07/2016		R\$ 7 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655154168	00065139009201205	18/07/2016		R\$ 7 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655410165	00065117791201384	28/07/2016	04/05/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655411163	00065117792201329	28/07/2016	04/05/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655412161	00065062617201397	28/07/2016	16/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655413160	00065062232201320	28/07/2016	16/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655414168	00065062330201367	28/07/2016	16/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00

2081	655415166	00065062226201372	28/07/2016	16/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 962,16
2081	655416164	00065062223201339	28/07/2016	17/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 962,16
2081	655417162	00065062217201381	28/07/2016	17/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 962,16
2081	655418160	00065062214201348	28/07/2016	17/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655419169	00065062209201335	28/07/2016	17/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655420162	00065062206201300	28/07/2016	18/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655421160	00065062199201338	28/07/2016	18/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655422169	00065062196201302	28/07/2016	18/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655423167	00065062191201316	15/01/2018	18/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655424165	00065062187201311	28/07/2016	22/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655425163	00065062174201334	28/07/2016	22/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655426161	00065062125201300	28/07/2016	22/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655427160	00065062109201317	28/07/2016	22/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655428168	00065062103201331	28/07/2016	23/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655429166	00065062100201306	28/07/2016	23/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655430160	00065068054201341	16/01/2018	23/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655431168	00065061457201369	28/07/2016	23/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655432166	00065061447201323	28/07/2016	24/02/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655433164	00065061439201387	28/07/2016	24/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655434162	00065061110201316	28/07/2016	24/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655435160	00065061103201314	28/07/2016	24/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655436169	00065061097201303	28/07/2016	25/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655437167	00065061094201361	28/07/2016	25/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655438165	00065061091201328	28/07/2016	25/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655439163	00065061088201312	28/07/2016	25/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655440167	00065061082201337	28/07/2016	28/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655441165	00065061080201348	28/07/2016	22/11/2028	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 962,16
2081	655442163	00065061073201346	28/07/2016	28/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655443161	00065061072201300	28/07/2016	28/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655444160	00065061065201308	28/07/2016	01/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655445168	00065061061201311	28/07/2016	01/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655446166	00065061059201342	28/07/2016	01/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655447164	00065061056201317	28/07/2016	01/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655448162	00065061054201310	28/07/2016	02/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655449160	00065061048201362	28/07/2016	02/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655450164	00065061046201373	28/07/2016	02/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655451162	00065061040201304	28/07/2016	02/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655452160	00065061035201393	28/07/2016	03/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655453169	00065061032201350	28/07/2016	03/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655454167	00065061029201336	28/07/2016	03/02/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655455165	00065061019201309	28/07/2016	04/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655456163	00065061015201312	28/07/2016	04/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655457161	00065061010201390	28/07/2016	04/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655458160	00065061006201321	28/07/2016	09/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655459168	00065061003201398	28/07/2016	09/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 962,16
2081	655460161	00065060970201332	28/07/2016	09/03/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00

Legenda do Campo Situação




DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 584 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 4 [lr] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 145/2019

PROCESSO Nº 00065.139009/2012-05

INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2648685) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa Rio Madeira Aerotáxi LTDA- RIMA TUDO AZUL S/A, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais), por não apresentar Certificado de Treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos de seu funcionário responsável pela carga aérea.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. No tocante a dosimetria aplicada, constata-se em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC anexo (2653540) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, configurando-se, assim, hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
9. Ressalto, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, para cada uma das 3 (três) infrações descritas a seguir, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 vigente à época dos fatos, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) associado ao art. 172 do CBA, por não preencher corretamente as informações necessárias no Diário de Bordo, a saber:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.139009/2012-05	655152161	05167/2012/SSO	Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA	26/01/2012	Falhas no preenchimento do Diário de Bordo - falta de assinatura do comandante	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 172 do CBA	R\$ 4.000,00
00065.138983/2012-43	655153160	05171/2012/SSO	Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA	27/01/2012	Falhas no preenchimento do Diário de Bordo - falta de assinatura do comandante	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 172 do CBA	R\$ 4.000,00
00065.138885/2012-14	655154168	05183/2012/SSO	Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA	09/02/2012	Falhas no preenchimento do Diário de Bordo - falta de assinatura do comandante	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 172 do CBA	R\$ 4.000,00

11. **Reforme-se o valor dos créditos de multa** 655152161; 655153160 e 655154168, originários dos autos de infração 05167/2012/SSO, 05171/2012/SSO e 05183/2012/SSO.

12. À Secretária.
13. Notifique-se.
14. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2019, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **2657401** e o código CRC **DD02CD5D**.